



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/2025

“Inclui o artigo 130-A na Lei Orgânica do Município de Colatina, instituindo o orçamento impositivo municipal, e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em lei orçamentária anual.”

DE AUTORIA DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA-ES,
no exercício de suas atribuições legais e regimentais previstas no art. 29, inciso XI, da Constituição Federal, e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 130-A:

Art. 130-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual será aprovada no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo encaminhará trimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas individuais aprovadas, especificando:

I - a data de início da efetivação de cada emenda individual;





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

II - o cronograma de execução nos casos de emendas destinadas a obras;

III - o percentual de execução orçamentária e financeira de cada emenda;

IV - as justificativas para eventuais atrasos ou impedimentos.

§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, devendo o órgão de execução apresentar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - cronograma para análise e verificação dos impedimentos;

II - os procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes;

III - prazo estimado para superação dos impedimentos identificados.

§ 6º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de cinco décimos por cento da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§ 7º Verificada a possibilidade de que a reestimativa da receita e da despesa possa resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - receita corrente líquida: o somatório das receitas correntes do município, deduzidas as transferências constitucionais e legais aos órgãos, fundos e entidades, nos termos da legislação vigente;

II - impedimento de ordem técnica: a impossibilidade de execução da programação por razões de natureza jurídica, administrativa ou operacional devidamente fundamentadas;

III - emenda individual: a proposição de modificação ao projeto de lei orçamentária anual apresentada individualmente por vereador."





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao processo orçamentário do exercício subsequente ao de sua promulgação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Antônio Gomes da Silva
Vereador - autor

Angelo Stelzer Neto
Vereador - autor

Geziano Lúcio Souza Ferreira
Vereador - autor

Claudinei Costa Santos
Vereador - autor

John Lennon Batistela Pedroni
Vereador - autor

Eliesio Braz Bolzani
Vereador - autor

Felippe Coutinho Martins
Vereador - autor

Jorge Luiz Guimarães
Vereador - autor

Jolimar Barbosa da Silva
Vereador - autor

Lunanda Vago
Vereadora - autora

Marcelo Carvalho Pretti
Vereador - autor

Marcelo Rodrigues
Vereador - autor

Marlúcio Pedro do Nascimento
Vereador - autor

Vitor Soares Louzada
Vereador - autor

Juarez Vieira de Paula
Vereador - autor





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Colatina tem por escopo institucionalizar mecanismo de participação efetiva do Poder Legislativo Municipal na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, em consonância com os princípios democráticos que regem a Administração Pública e o sistema orçamentário brasileiro.

A proposição encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que alterou os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, instituindo o orçamento impositivo no âmbito da União. Tal inovação constitucional reconheceu a importância da participação parlamentar na definição das prioridades orçamentárias, fortalecendo o papel do Poder Legislativo no controle e direcionamento dos recursos públicos.

A aplicação deste instituto no âmbito municipal de Colatina encontra amparo no princípio da autonomia municipal, consagrado no art. 30 da Constituição Federal, bem como na competência dos municípios para organizar seus serviços públicos de interesse local, conforme preceitua o inciso V do referido dispositivo constitucional. Ademais, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 144, assegura aos municípios capixabas a autonomia para disciplinar sobre suas finanças e orçamento em consonância com os princípios constitucionais.

A adoção das emendas impositivas no âmbito municipal de Colatina proporcionará aos vereadores, enquanto representantes diretos da população colatinense, maior capacidade de atendimento às demandas comunitárias específicas dos bairros e distritos, promovendo uma gestão orçamentária mais próxima das necessidades locais identificadas pelos parlamentares em seu contato direto com a comunidade.

O mecanismo proposto democratiza o processo de elaboração orçamentária, garantindo que parcela dos recursos públicos seja destinada conforme as prioridades identificadas pelos representantes eleitos, complementando as definições do Poder Executivo.

A exigência de que as mudanças propostas no orçamento sejam cumpridas, junto com relatórios detalhados a cada três meses, faz com que seja mais fácil para todos verem como o dinheiro público está sendo usado. Isso aumenta a fiscalização da sociedade e torna o governo mais transparente e responsável por suas decisões.

A destinação obrigatória de cinquenta por cento dos recursos das emendas impositivas para ações e serviços públicos de saúde reforça o





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

compromisso constitucional com a universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde - SUS, contribuindo para o cumprimento da aplicação mínima em saúde estabelecida pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

O limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior assegura que as emendas impositivas não comprometam a capacidade de gestão do Poder Executivo, mantendo equilíbrio entre a participação legislativa e a governabilidade administrativa.

A distribuição igualitária entre todos os vereadores garante tratamento equânime aos parlamentares, independentemente de sua orientação político-partidária, fortalecendo o caráter democrático da medida.

A previsão de redução proporcional das emendas em caso de risco ao resultado fiscal demonstra responsabilidade com o equilíbrio das contas públicas, em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A possibilidade de não execução em casos de impedimento de ordem técnica preserva a eficiência administrativa, exigindo, contudo, justificativa fundamentada e cronograma para superação dos obstáculos identificados.

A experiência federal com as emendas impositivas, iniciada em 2015, demonstra a viabilidade e os benefícios do instituto, tendo sido posteriormente estendida aos estados através da Emenda Constitucional nº 108/2020. Diversos municípios brasileiros já incorporaram mecanismos similares em suas leis orgânicas, evidenciando a adequação da medida à realidade local.

A implementação do orçamento impositivo municipal representa significativo avanço na modernização da gestão pública local, promovendo maior participação democrática, transparência e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

A proposta não altera substancialmente a dinâmica orçamentária municipal, limitando-se a garantir a execução de pequena parcela dos recursos, direcionada às prioridades identificadas pelos representantes eleitos, em complemento às políticas definidas pelo Poder Executivo.

Pelos fundamentos expostos, nós, vereadores da Câmara Municipal de Colatina, solicitamos o apoio para a aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica, certos de que sua implementação contribuirá para o fortalecimento da democracia local e o melhor atendimento às demandas da população colatinense, especialmente no que se refere às pequenas obras de infraestrutura urbana, apoio às associações comunitárias, melhoria dos serviços





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

de saúde e demais necessidades identificadas pelos representantes eleitos em suas bases eleitorais.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Antônio Gomes da Silva
Vereador - autor

Angelo Stelzer Neto
Vereador - autor

Geziano Lúcio Souza Ferreira
Vereador - autor

Claudinei Costa Santos
Vereador - autor

John Lennon Batistela Pedroni
Vereador - autor

Eliesio Braz Bolzani
Vereador - autor

Felippe Coutinho Martins
Vereador - autor

Jorge Luiz Guimarães
Vereador - autor

Jolimar Barbosa da Silva
Vereador - autor

Lunanda Vago
Vereadora - autora

Marcelo Carvalho Pretti
Vereador - autor

Marcelo Rodrigues
Vereador - autor

Marlúcio Pedro do Nascimento
Vereador - autor

Vitor Soares Louzada
Vereador - autor

Juarez Vieira de Paula
Vereador - autor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003400320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 14/07/2025 17:37

Checksum: **3E66EF6FE05840109A3621275A8483ADDDDAE7398C422D3CC1D6756C7A0D7A73**

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 14/07/2025 17:39

Checksum: **9264027945C7F8A3EF07FE8D867C1D9F5866F29F7103F1D80E030E61BC946F63**

Assinado eletronicamente por **Antônio Gomes da Silva** em 14/07/2025 17:42

Checksum: **DECB7040E54D6E80352D2EB7C540AAFB9797C7D013FA69E581170E095535D7C8**

Assinado eletronicamente por **Felippe Coutinho Martins** em 14/07/2025 17:46

Checksum: **767CB5BD042759C7EFA2F50023FA0280A726D82E693A2076B4F395C58D64FBFF**

Assinado eletronicamente por **Geziano Lúcio Souza Ferreira** em 14/07/2025 17:53

Checksum: **2F7353CD6366AB90D3880FDBCA9E7B57D5C0501A5BC2A15FCDE0B2ED700976FD**

Assinado eletronicamente por **Marcelo Carvalho Pretti** em 14/07/2025 18:27

Checksum: **0CE20F3B9D1D1C933ED7FE78E8C6A5A21B09E8506835293C861A5E4DD8E602E8**

Assinado eletronicamente por **John Lennon Batistela Pedroni** em 14/07/2025 18:41

Checksum: **B2BA0EB2938972B80D0F91178A4015E2880EFEE3C550DA1E970BC1D3680DFD96**

Assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues** em 14/07/2025 19:19

Checksum: **06EB063590228E55EB485AFBDC6DF3D53736CB94D6EA6A39579171789BEFB883**

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em 14/07/2025 19:35

Checksum: **E1ADFBFB7F3A1862A5DBDEB070B4ED6519256F55E79E3065012965EE70462CF**

Assinado eletronicamente por **Marlúcio Pedro do Nascimento** em 16/07/2025 17:50

Checksum: **9081A2671C2D4FCE20B2C900BA1DE7B7EC562D4131E2C9C72B50C5AA011BDA2A**

Assinado eletronicamente por **Jolimar Barbosa da Silva** em 21/07/2025 14:59

Checksum: **A926ECA0A9C94453840EF042E1C5B8159DE6FD021E99122085AD622A0BDFBA9D**

Assinado eletronicamente por **Eliesio Braz Bolzani** em 21/07/2025 18:18

Checksum: **D732898161A8BDBBBE5FD53FEC1FE7B7C9DE7D03D1875869DB82A0D1A58B5B59**

Assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Guimarães** em 21/07/2025 18:24

Checksum: **AD8646F10FE9E2B1DDCC1280810C0BA299653BD7B5817AF80AA387FCBF16E49B**

Assinado eletronicamente por **Juarez Vieira De Paula** em 21/07/2025 18:26

Checksum: **03F2CEBADD7CABCA278E9A7B6D191E4EDE12B9B0BB7F0ECBE26F9206DA5C0C04**

Assinado eletronicamente por **Felippe Coutinho Martins** em 21/07/2025 19:55

Checksum: **B3B7AB1DA2863158790D0D3A11CE2961799D4C6F11B7E372261B0FD772606679**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003400320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.